



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES**

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00002939.989.19-0
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE OSASCO▪ ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO (OAB/DF 10.937) / MARCELLO DIAS DE PAULA (OAB/DF 39.976) / FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA (OAB/SP 119.891) / TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE (OAB/SP 188.637) / (OAB/SP 253.342) / FABRICIO DE GOIS ARAUJO (OAB/SP 302.849)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">▪ FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO - Presidente - Período: 01/01/2019 a 31/12/2019
INTERESSADO	<ul style="list-style-type: none">▪ IVO GOBATTO JUNIOR - Presidente exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2019
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	5ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Em exame as contas de 2019 do Instituto de Previdência do Município de Osasco, instituído pela Lei Municipal nº 647/1967 e alterações posteriores.

A Fiscalização apontou diversas ocorrências abaixo citadas, sintetizada na conclusão de seu laudo (Evento 11.28).

O dirigente e a origem foram regularmente notificados a tomar conhecimento do relatório da Fiscalização e apresentar justificativas de interesse (Eventos 14.1 e 18.1).

O Instituto, representado por seu atual Presidente, Senhor FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO (também Presidente no período de 1º/01 a 31/12/2019), solicitou habilitação de seus procuradores, evento 24 e apresentou justificativas e documentos no evento 27.

Descrevo a seguir, resumidamente, as censuras da inspeção e as alegações ofertadas pelo ente federativo:

1) CONSELHO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA

- Não foram definidos os requisitos necessários para indicação como membro do CMP, estando em desacordo com o art. 1º, §2º, da Resolução 3.922/2010 do CMN;

JUSTIFICATIVAS: A defesa arguiu, preliminarmente, coisa julgada vez que o mesmo apontamento foi discutido no balanço do exercício 2017, cuja decisão não apontou o tema como irregular. Assim, qualquer decisão nova em sentido poderá causar instabilidade nos julgamentos deste Tribunal.

- A Sra. Francisca Jenílúcia R. Andrade, cuja nomeação no Conselho foi originária de indicação da Câmara Municipal, e o Sr. Geraldo José Barbosa, cuja nomeação no Conselho foi originária de eleição realizada pelo Sindicato, como representante dos inativos e pensionistas, possuem conhecimentos técnicos incompatíveis com as atividades que exercem na gestão de investimentos do órgão, tendo em vista que possuem escolaridade Ensino Fundamental, em violação ao contido no art. 1º, §2º, da Resolução 3.922/2010 do Conselho Monetário Nacional - CMN;

JUSTIFICATIVAS: O texto legal citado trata de aplicações dos recursos movimentações financeiras e aplicações de recursos (APR), atribuição esta do Comitê de Investimento e não do Conselho Municipal de Previdência.

Os membros deste Conselho (segurados e inativos) são eleitos por seus pares. A Lei Complementar nº 124/04 não exige como pré-requisito a formação técnica profissional dos candidatos, que precisam apenas representar suas categorias/instituições e a defesa da política previdenciária conforme cada interesse.

2) COMITÊ DE INVESTIMENTOS

- O Comitê de Investimento foi criado mediante Portaria, não atendendo às disposições do art. 3º-A, §1º, da Portaria nº 519/2011, do MPS, que exige ato normativo expedido pelo ente federativo;

- O instrumento que criou o Comitê de Investimentos não estabeleceu as regras mínimas de funcionamento desse órgão, não atendendo ao contido no art.3º-A, §1º, alíneas “b” e “c”, da Portaria nº 519/2011 do MPS;

JUSTIFICATIVAS: No tocante a estes questionamentos, a defesa arguiu novamente a coisa julgada, pelos motivos expostos no item anterior. Caso não seja acolhida a coisa julgada, o responsável esclareceu que este organismo está atendendo a sua finalidade e a formalidade de sua criação questionada pela inspeção não causou qualquer prejuízo aos sus objetivos.

Ressaltou que a regularidade do Comitê de Investimento é requisito principal para a obtenção do CRP, e que a edição da Portaria nº126/11 ocorreu antes da alteração da Portaria MPS nº 519/11, estabelecida pela Portaria MPS nº 170/12.

Observou, ainda que o art. 30, da Lei Complementar Municipal 124/04, transcrito na defesa, autorizou o Conselho Municipal da Previdência a criar o Comitê

de Investimentos deste Instituto, e que vem buscando a convalidação da criação deste Comitê que, no entanto, é prerrogativa do ente federativo.

3) DESPESAS ADMINISTRATIVAS

- Aplicação de recursos previdenciários (da taxa de administração) de forma indevida com o Centro Cultural Nersi Nocentini, pois são atividades que não fazem parte de suas atribuições legais, e que não se destinam a sua organização e funcionamento, estando em desacordo com os critérios fixados no art. 41 da Orientação Normativa 02/09 da SPS, cujo montante no exercício soma R\$ 396.704,88.

JUSTIFICATIVAS: O responsável refutou este apontamento, argumentando, em linhas gerais, que este organismo não seria apenas um centro cultural como sustenta a inspeção, e sim um CENTRO DE EDUCAÇÃO E CULTURA PREVIDENCIÁRIA NERSI NOCENTINI, criado nos moldes estabelecidos pelo Regime Geral da Previdência Social.

Este centro desenvolve atividades de educação previdenciária, conforme dados do manual Pro Gestão transcritos na defesa, e compreende ações direcionadas aos servidores públicos do ente federativo, da unidade gestora do RPPS, aos segurados e beneficiários em geral (servidores ativos, aposentados e pensionistas), aos gestores e conselheiros e aos diferentes profissionais que se relacionam ou prestam serviços ao RPPS.

Destacou a insubsistência deste questionamento, alegando que não faz sentido um órgão federal disciplinar uma competência dos RPPS, ou seja, criar educação previdenciária, e esta Corte entender que são atividades que não fazem parte das atribuições dos RPPS. Assim, em face do conflito de competência, e em caso de manutenção deste apontamento sem causa justificada, reclamou a intervenção da SUBSECRETARIA DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, para que tenha ciência deste impedimento e que dê parecer a respeito de como atender o item 3.3 do Manual Pro Gestão em consonância ao entendimento desta Corte de Contas.

4) RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

- Resultado econômico negativo da ordem de 3.232.639,79.

JUSTIFICATIVAS: Este déficit decorreu da contabilização das provisões matemáticas no valor de R\$ 87.153.919,98 afetando negativamente o resultado do período. A defesa destacou a causa deste resultado, ou seja, o crescente aumento de aposentadorias e pensões que oneram orçamento do Fundo Financeiro (FunPrev 1), no qual desde 09/2013 não ingressam novos servidores devido a segregação de massas instituída pela Lei Complementar nº258/12. O déficit deste Fundo é de responsabilidade do ente federativo em face da segregação de massas.

5) REGIME DE ADIANTAMENTO

- Contratação reiterada de serviços de emissão de passagens aéreas com a mesma empresa, sem comprovação de pesquisas de preços, infringindo os

princípios da impessoalidade e da economicidade.

JUSTIFICATIVAS: O responsável novamente arguiu coisa julgada relativamente a este apontamento, afirmando que foi objeto de recomendação no julgamento das contas de 2015 e na sentença dos demonstrativos de 2017 esta questão não foi considerada irregular. Rebateu esta crítica argumentando que a contratação para emissão de passagens pela empresa RCL Turismo atendeu ao princípio da economicidade, uma vez que todas as aquisições são precedidas de consulta online no momento da aquisição.

É sempre feita conferência para verificar se o valor cobrado na viagem é equivalente com outras agências. Mencionou que a origem passou a adotar o procedimento de colecionar “prints” de outras companhias aéreas, conforme documentos juntados à defesa, como forma de comprovar a economicidade destas aquisições.

6) LIVROS E REGISTROS

- Contabilização das aplicações financeiras somente no Ativo Circulante, independentemente do prazo de resgate, em desacordo com o contido no Item 129, da IPC 14 do Ministério da Fazenda.

JUSTIFICATIVAS: Apesar desta crítica, não há contas contábeis analíticas no PCASP estendido. Desse modo, este Tribunal não pode exigir da origem a adoção de um critério na escrituração contábil se não houver disponível a respectiva conta para o correto lançamento, ainda mais que a própria norma (IPC-14) esclarece a necessidade de haver ajustes no plano de contas nas próximas, aplicáveis após a 2020 (o que novamente demonstra um apontamento precoce).

7) PESSOAL

- Divergência entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audeps quanto ao Quadro de Pessoal, caracterizando falta de fidedignidade.

JUSTIFICATIVAS: Após a análise deste apontamento, o setor responsável revisou seu sistema e já corrigiu de imediato a falha anotada. Entende a defesa que se trata de erro material já sanado, e solicita o acolhimento destas justificativas e a aprovação desta questão.

- Os cargos em comissão são criados e alterados por meio de Resolução do CMP, em infringência ao princípio da legalidade e ao estabelecido pelo STF e por esta Corte.

JUSTIFICATIVAS: Acerca desta questão, o responsável tornou a arguir coisa julgada pelos motivos já expostos em itens anteriores. No entanto, caso não fosse aceita a preliminar arguida, noticiou a instauração em 04/12/2019, do Processo de Licitatório nº. 056/2019, vencido pelo INSTITUTO MAIS, contratado para realizar estudo, apresentação e implementação da reestruturação de quadro funcional deste Instituto Previdenciário. A contratada deverá apresentar, além da reorganização estrutural, um projeto de lei para regularização das questões, fatos que demonstram a intenção da origem em solucionar as pendências da área de pessoal.

Observou que o Conselho Municipal da Previdência tem competência

para organizar sua estrutura funcional, estabelecer os seus servidores, mas não poderia inovar a competência e atribuições funcionais dos servidores, na medida em que os cargos foram previstos pelo Ente Federativo. Ademais, a origem não pode ser atuada por não realizar ato que extrapola sua competência, haja vista que não pode exigir do Executivo qualquer obrigação de fazer.

- Há cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento, infringindo o art. 37, inciso II e V, da Constituição Federal, e a jurisprudência do STF, questão também apontada nas contas de 2017 e 2018 deste órgão previdenciário.

JUSTIFICATIVAS: De início, a defesa destacou “... o pedido arguido acima para o sobrestamento do Item D.3 – PESSOAL inteiro” O responsável observou que não há nenhum comissionado sem a devida hierarquia e competência necessárias. As atribuições das respectivas funções de direção, chefia e assessoramento estão em conformidade com o entendimento deste Tribunal e o disposto no art. 37, V da Carta Federal. Os cargos comissionados que não possuem subordinados ficaram vagos e estão aguardando o chamamento do concurso, como informado à inspeção.

- A composição do quadro de pessoal do IPMO, em que 50% do total de cargos providos são ocupados por servidores comissionados, se mostra desproporcional, subvertendo a primazia do concurso público e infringindo a decisão do STF e o entendimento desta Corte.

JUSTIFICATIVAS: No que tange a este apontamento, a defesa também destacou “... o pedido arguido acima para o sobrestamento do Item D.3 – PESSOAL inteiro”, e arguiu coisa julgada. Assim, caso não sejam acolhidas as preliminares, esclareceu que esta questão não é pacífica e já foram encaminhadas para este Egrégio Tribunal de Contas inúmeras consultas sobre o tema, buscando entender qual seria a exata interpretação em porcentual recomendada por esta casa. Todavia, nenhuma consulta foi respondida até o momento, deixando todos os interessados sem um justo parâmetro, haja vista, ainda que não foram constatados critérios utilizados pelos Tribunais de Contas (cada Estado vem adotando postura diferente) acerca desta proporcionalidade. Desse modo, este apontamento seria mera elucubração dos Agentes de Fiscalização. Nesse contexto, as nomeações questionadas estão adequadas, necessárias e proporcionais à finalidade pública deste Instituto de Previdência. Saliou, ainda, que inexistente determinação constitucional acerca da proporcionalidade dos cargos em comissão, sendo objeto de PEC 110/2015.

Diante destes fatos, e considerando o esforço da origem (concursos 2011 e 2017), a contratação de empresa para reestruturação de quadro de pessoal, bem como a ausência de previsão legal, a defesa não vislumbrou a prática de qualquer ilícito e o responsável não pode ser penalizado pela ausência de ato que extrapola sua competência administrativa, argumentando, ainda, que esta Corte não exerce controle sobre os cargos comissionados.

8) ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Falta de análise para credenciamento de fundos de investimento,

infringindo o art. 3º, §2º, inciso I, da Portaria nº 519/2011 do MPS.

JUSTIFICATIVAS: A defesa não abordou expressamente esta questão, vez que se limitou a ressaltar que responsável preencheu os requisitos necessários pra ser considerado investidor qualificado até 02/05/2018, e readquiriu o status de Investidor Qualificado com a adesão ao PRÓ-GESTÃO em 14/03/2019, conforme a Portaria/SEPRT nº 555, de 03/06/2019 que alterou a Portaria/MPS Nº 519, de 24/08/2011.

- Falta de motivação para resgate e aplicação de recursos, infringindo o princípio da transparência e da motivação, previstos no art. 1º, §1º, inciso I, da Resolução nº 3.922/2010 do CMN.

JUSTIFICATIVAS: Todos os investimentos passam por diversas análises de experts financeiros (bancos, agências, notícias, sites e os especialistas). Os agentes de fiscalização não estiveram “in loco” e, assim, não tiveram acesso as pastas para entender a motivação para cada investimento. Assim, anexamos uma pasta de um investimento para que possa ser verificado como é realizada a análise por este suplicante. Os números demonstram que a atual gestão multiplicou o patrimônio do suplicante em 810% (oitocentos e dez por cento) desde que assumiram, ou seja, atuaram com responsabilidade e assertividade.

- Falta de avaliação do desempenho das aplicações financeiras, infringindo o art. 3º, inciso III, da Portaria nº 519/2011 do MPS;

JUSTIFICATIVAS: Em razão da inspeção não realizar suas atividades “in loco”, deixaram de perceber o rigoroso sistema de avaliação de desempenho das aplicações mediante Relatórios/ Extratos Mensais, bem como dos Relatórios Bimestrais de Gestão Financeira nos quais são apontados os Fundos de Investimentos, das reuniões mensais e lâmina de cada investimento, analisando o seu desempenho imediato, bimestral/anual e analisa os pareceres de “experts” financeiros sobre os andamentos de seus fundos. Estas informações estão demonstradas na pasta anexa a esta defesa para apreciação deste Corte de Contas.

- Não disponibilização de documentos e informações relativas às entidades credenciadas aos segurados e pensionistas, infringindo o art. 3º, inciso VIII, alíneas “d” e “e”, da Portaria nº 519/2011 do MPS.

JUSTIFICATIVAS: A defesa não abordou esta questão.

- Disponibilização de informações incorretas relativas aos resultados dos investimentos no Portal da Transparência, infringindo o art. 8º, §§ 2º e 3º, inciso V, da Lei 12.527/2011;

JUSTIFICATIVAS: A origem recebeu valores amortizados, conforme documentos anexados. A informação criticada está incorreta, porque em função das amortizações realizadas, os extratos dos Fundos estão contabilizando como deságio. Esta contabilização tem amparo na Portaria nº 15/87 da C.V.M. Desta forma, houve atendimento ao parecer da Comissão de Valores Mobiliários, e demonstrando exatamente, o efetivo ágio ou deságio das operações, o que é o real e mais justo para ciência dos segurados.

9) DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

- Auditoria realizada pela Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia, referente à aplicação inicial em 4 fundos de investimento, iniciadas entre 2012 e 2016, e a evolução dessas aplicações até o exercício de 2019, constatou que não houve prudência por parte dos gestores de recursos do RPPS. O AFRFB afirma que houve exposição dos recursos aplicados em desacordo com a legislação que rege a aplicação dos recursos dos RPPS, com assunção de riscos desnecessários e com descumprimento de procedimentos prévios à aplicação, visto a ausência ou realização de modo insatisfatório de procedimentos, fato que gerou perda potencial nominal ao regime no montante total de R\$ 8.374.491,4516;

JUSTIFICATIVAS: A Auditoria da Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social do Ministério da Economia foi realizada à revelia deste suplicante, razão em que este não tem ciência do conteúdo e não pode tecer ou acrescentar qualquer tese no momento, sendo flagrante infringência ao princípio do contraditório e da ampla defesa decorre do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Esta matéria já foi apresentada em balanços anteriores e não poderá ser reinvocada por falta de fato novo ou por implicância do bis in idem.

10) COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS

- Falta de análise e motivação adequadas para aplicação e manutenção de recursos no fundo WINGS, o qual se destinava a investidores qualificados, possuía em sua carteira ativos de qualidade duvidosa e apresentava elevado prazo para resgate, sendo que após quase 2 anos de aplicação apresentou retorno de 2,53% do capital investido, ao passo que o CDI do período foi de 15,97%, de modo que houve infração aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e motivação, previstos no art. 1º, §1º, inciso I, da Resolução nº 3.922/2010 do CMN, fato que gerou perda potencial nominal ao regime no montante de R\$ 268.893,09;

- Manutenção de recursos em fundos destinados a investidores qualificados e que não possuem liquidez (WNG, AQ3 e SÃO DOMINGOS) que, em conjunto, apresentaram deságio da ordem de R\$ 810.991,49, prejuízo este decorrente de irregular aplicação no fundo WINGS, tendo em vista que foram recebidos em razão de sua liquidação, fato que gerou perda potencial nominal ao regime no montante total de R\$ 914.726,15;

JUSTIFICATIVAS: Importante destacar que os 03 (três) Fundos de Investimentos citados são frutos da liquidação do fundo WINGS FIC FIM MULTICRÉDITO CRÉDITO PRIVADO inscrito no CNPJ 25.246.183/0001-50 (docs. de renúncia motivando a liquidação por falta de interessados), portanto o responsável não investiu diretamente nestes ativos e já pediu resgate da aplicação feita.

- Falta de análise e motivação adequadas para aplicação e manutenção de recursos no fundo PYXIS, o qual aplica recursos em ativo vedado pela Resolução nº 3.922/2010 do CMN, se destina a investidores qualificados e apresenta elevado prazo para resgate, sendo que após mais de 2 anos de aplicação apresentou retorno de 2,19% do capital investido, ao passo que o CDI do período foi

de 16,86%, de modo que houve infração aos princípios da segurança, rentabilidade, liquidez e motivação, previstos no art. 1º, §1º, inciso I, da Resolução nº 3.922/2010 do CMN, fato que gerou perda potencial nominal ao regime no montante de R\$ 344.549,40;

JUSTIFICATIVAS: A aplicação no Fundo PYXIS ocorreu em 17/07/17. A legislação vigente no momento daquela operação era a Resolução CNM nº 3.922/2010, e seus ativos foram analisados e estavam em consonância com a legislação citada. A alteração restringindo os ativos em carteira somente ocorreu em 19/10/17, por meio da Resolução CNM nº4.695/17, posteriormente a análise de aplicação. A norma nova já prevendo esses incidentes, estabeleceu as possibilidades de correções de desenquadramento passivo da operação, em especial, autorizando a permanência no mesmo até o término da operação, caso não seja possível o encerramento da mesma (Art. 21, § 1, da Resolução CMN nº3.922/10 alterada pela Resolução CMN nº4.604/17 transcrito na defesa).

Ressaltou que a alteração imposta pela referida Resolução CMN nº 4.604/17, interferiu na liquidez de parte dos ativos de crédito privado, alterando condições de mercado para os mesmos, limitando a presença dos ativos em Fundos com investidores de RPPS. Portanto, a nova regulamentação é a motivação de manter esta aplicação. Estes fatos mostram que a inspeção não considerou a data das aplicações, implicando em apontamento sem causa justificada.

- As aplicações em fundos de investimentos geridos por *assets* independentes vêm apresentando sucessivos retornos negativos ao longo dos anos, inclusive no exercício em exame, sendo que em 76,19% das aplicações nesses fundos foram encontradas irregularidades por órgãos de controle.

JUSTIFICATIVAS: A defesa ressaltou que todo investimento deve ser analisado sob a ótica das condições existentes no momento de sua aplicação, e posterior seu acompanhamento à luz de seu Regulamento, aceitando que algumas intermitências são decorrentes dos seus fatores de risco, os quais nem sempre são previsíveis. Citou o ocorrido no Fundo GGR INSTITUCIONAL FI RF IMA-B 5 CNPJ: 20.468.531-0001-10. (Em funcionamento normal). Apontamentos Relatório do Ministério da Economia, Relatório da fiscalização de 2015 (TC-004696.989.15 - Evento 11.58 - fls. 27 e 28) Aplicação suspeita - apuração no Inquérito Policial. Nº 004/2017-11. A simples análise da operação, com início em 03/07/2015 e término em 17/09/2020, pode, equivocadamente, levar a conclusão de que seu retorno foi insatisfatório. O histórico do período descrito na tabela inserida na defesa pode justificar os motivos do resultado aliados aos riscos assumidos. Como podemos observar no ano até o investimento, o índice que representa a meta IPCA+6% já acumulava 9,32%, o CDI apenas 6,03%, e o índice do Fundo IMA-B5 7,63%.

Assim sendo, aplicar no Fundo de maior prazo, com incremento de rentabilidade via títulos de crédito privado fazia todo sentido, pois a segurança do CDI, ou mesmo aplicar em um Fundo de índice (IMA-B5) não proporcionaria o resultado desejado na nossa política de investimento, fazendo necessário um incremento de risco.

Todavia, a alteração legislativa impediu a captação de recursos para reestruturação de algumas operações, dificultando muito a gestão de operações já existentes, bloqueando, inclusive a alienação de ativos em carteira devido à restrição criada no mercado.

Mesmo assim, foi observado um resultado positivo, similar ao da operação sem risco, que certamente teria sido muito maior, caso as condições de mercado no momento da aplicação não tivessem sofrido tais alterações.

11) ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Não atendimento das recomendações e determinações desta Corte nas seguintes contas:

-TC-4696/989/15 recomendações:

a) corrigir e aprimorar a gestão das despesas processadas em regime de adiantamento: como já informado o setor responsável está colando os “prints” de pelo menos três empresas para mostrar que suas compras foram realizadas com cautela, menor preço, legalidade e eficiência;

b) os cargos em comissão devem atentar as disposições dos art. 37, V, da CF88, assim como legislação local; responsável suplicante realizou licitação contratando a empresa Instituto Mais, para a reorganização do quadro de pessoal, estrutural e adequação de suas leis.

-TC-914/026/14:

“DETERMINO o cálculo do valor da cota do Fundo de CNPJ 15.711.367/0001-90 pelo método da equivalência patrimonial. Até que outros balanços estejam disponíveis e o método possa ser realizado acuradamente pelo contador, o IPMO deve registrar o valor de R\$ 0,35 por cota, ou seja, R\$ 2.849.925,29 (dois milhões, oitocentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e nove centavos), levando a diferença à crédito da conta “ajustes de perdas com títulos e valores mobiliários” (conta 1.1.4.9.1.01.00), provisionando-se perdas no importe de R\$ 6.277.278,82 (seis milhões, duzentos e setenta e sete mil, duzentos e setenta e oito reais e oitenta e dois centavos), em observância ainda ao que preceitua a Instrução CVM n.º 579, em especial, o constante no seu Art. 2º c/c Art. 3º 5, os quais dispõem que os fundos de investimento que forem qualificados como entidades de investimento, deverão ter seus ativos avaliados a valor justo no momento da integralização e nas divulgações financeiras periódicas, de modo que sejam reconhecidos como perda os valores patrimonialmente diminuídos.

JUSTIFICATIVAS: Argumentou que a resposta da consulta feita a CMN sobre esta determinação foi no sentido de atendimento implicava na prática de ilícito no mercado financeiro, conforme trecho transcrito a seguir: “nos termos da Instrução CVM nº 579/16, o investimento é avaliado a valor justo se o FIP for classificado como entidade de investimento ou por equivalência patrimonial se não se enquadrar nesta classificação, recaindo a responsabilidade pela precificação sobre o administrador e o gestor, nos termos da Instrução CVM nº. 578/16”.

Estes autos foram remetidos ao MPC para avaliação conclusiva nos termos regimentais. Todavia, o *parquet* solicitou a oitiva do setor econômico-financeiro da ATJ (Evento 36).

Assim, determinei o encaminhamento deste processo ao Órgão Técnico (Evento 39), que opinou pela irregularidade da matéria (Evento 50), no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Evento 55)

As contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado encontram-se na seguinte posição:

-eTC-2574/989/18: irregulares, com determinações à origem, sentença publicada em 17/08/22.

-eTC-2245/989/17: irregulares, com trânsito em julgado em 22/05/20.

-eTC-1448/989/16: irregulares, com recomendações, decisão mantida em grau de recurso que tramitou no eTC-11275/989/21, com trânsito em julgado em 01/02/22.

É o relato necessário.

Decido.

Preliminarmente, esclareço que o Órgão e o responsável Senhor Francisco Cordeiro da Luz Filho - Presidente, foram devidamente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, com publicação no DOE de 05/09/2020, assim considerada perfeita nos termos do artigo 90 da mesma norma legal.

Esclareço ainda, que ao postar sua assinatura no ofício nº 100/2020, inserido no evento nº 11, se deu por NOTIFICADO para acompanhar todos os atos da tramitação processual exercendo o direito de defesa, interpondo recursos cabíveis, quando for o caso, e que for do interesse.

Acolho o posicionamento unânime dos meus preopinantes, haja vista que a instrução dos autos indica que a gestão em análise não reúne condições de receber um julgamento favorável.

Com efeito, o cumprimento das finalidades deste órgão previdenciário com resultados positivos na execução orçamentária, financeira e patrimonial, aumento das receitas, despesas administrativas sem extrapolar o limite legal, resultado atuarial positivo do Fundo Previdenciário, não permitem atenuar questionamentos relevantes para avaliação das contas deste Instituto, e são graves o suficiente para comprometer a matéria.

Inicialmente, destaco que as regularizações anunciadas envolvendo apontamentos anotados nos itens Comitê de Investimentos, Adiantamentos e Pessoal não refletem na análise destas contas, e sim nos exercícios em que forem efetivamente implantadas em face do princípio da anualidade dos orçamentos públicos.

Isto posto, verifico que não foram elididas as irregularidades abaixo citadas as quais possuem gravidade suficiente para impedir a aprovação destes demonstrativos:

- Contabilização incorreta das aplicações financeiras;
- Uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de atividades do Centro Cultural “Nersi Nocentini”, desassociadas das atribuições

legais dos RPPS;

- Cargos em comissão criados e alterados por meio de Resolução do CMP, em infringência ao princípio da legalidade e ao estabelecido pelo STF e por esta Corte; estes cargos não possuem as características legais de direção chefia e assessoramento; desproporcionalidade entre o provimento dos cargos efetivos e comissionados.

- Descumprimento da legislação de regência na formalização dos investimentos deste Instituto.

Estes questionamentos impedem um julgamento favorável em razão dos seguintes fatos, além de serem recorrentes no âmbito deste Instituto, vez que foram apontados nas contas de 2016[1], 2017[2] e 2018[3] deste órgão previdenciário.

A Assessoria Técnica destacou lançamento indevido apontado pela inspeção, ou seja, as aplicações financeiras, independentes dos prazos de resgate, foram registradas na mesma conta do Ativo Circulante em afronta ao estabelecido no item 129 do IPC 124, que trata dos Procedimentos Contábeis relacionados aos RPPS, transcrito no parecer do Órgão Técnico.

Como ressaltou a referida Assessoria, a norma contábil em foco é clara ao estabelecer que os investimentos a longo prazo devem ser registrados em conta específica.

Além disso, como bem observado pelo Órgão Técnico, o não atendimento às normas de contabilidade vigentes dificulta a análise dos balanços, bem como a atividade de fiscalização, afetando a fidedignidade das informações apresentadas pela autarquia posto que não demonstram e exata movimentação dos recursos previdenciários pelo responsável em afronta aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64).

No tocante às despesas administrativas, a inspeção questionou gastos no importe de R\$ 396.704,88, onerados com recursos da taxa de administração, utilizados de forma irregular para pagamento de despesas do Centro Cultural Nersi Nocentini, que desenvolve atividades de educação previdenciária.

Nesse contexto, as atividades deste Centro não fazem parte das atribuições legais dos RPPS, ou seja, não são voltadas a sua organização e funcionamento, estando em desacordo com os critérios fixados no art. 41 da Orientação Normativa 02/09 da SPS.

Como já dito, esta questão é reincidente, e as alegações defensórias apresentadas nestes autos são similares as ofertadas nas contas de 2016, 2017 e 2018, as quais não foram aceitas nas sentenças proferidas, cujas razões acompanho.

Desse modo, me permito transcrever trecho de interesse a respeito desta questão, proferido na sentença das contas de 2018 deste Instituto Previdenciário:

“...

Apesar do estímulo à adesão dos Entes federativos ao *Pró-Gestão RPPS*, não houve alteração da legislação previdenciária quanto à limitação

das *despesas administrativas* dos RPPS. Desse modo, prevalecia no período inspecionado a regra veiculada no artigo 41, I, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009, segundo a qual a *taxa de administração “será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio”* (Grifado por este Julgador).

...”

Apesar do gasto indevido, não foi extrapolado o limite legal das despesas administrativas no exercício examinado, motivo que me permite afastar a determinação de ressarcimento ao erário do valor em questão.

Por oportuno, resalto que a irregularidade deste gasto foi confirmada em sede de recurso ordinário, interposto da sentença das contas de 2016, objeto do eTC-11275/989/21, conforme excerto a seguir transcrito:

“...

Some-se a este aspecto a constatação, pela Instrução, do custeio do Centro Cultural com recursos previdenciários, em ofensa ao artigo 31 da Lei Complementar 124/2004, deixando de destinar, de forma exclusiva, o patrimônio do Instituto para o pagamento dos segurados.

...”

Relativamente aos apontamentos envolvendo a área de pessoal, não se sustenta o pedido do responsável no sentido de sobrestá-los em face da arguição de coisa julgada, considerando que as críticas da inspeção nesta área e que comprometem esta gestão (criação de cargos em comissão em ofensa ao princípio da legalidade cujas funções não atenderam ao disposto no art. 35, V, da Carta Federal), embasaram o julgamento irregular das contas de 2016, 2017 e 2018.

Ademais, as alegações da defesa acerca da forma de criação deste cargos e da falta de competência desta Corte para examinar as admissões de comissionados não são inéditas e não foram acatadas nas decisões já proferidas que acompanho.

Assim, trago a colação trecho da sentença exarada nos demonstrativos das contas de 2018:

“...

...a gestão dos cargos comissionados não escapa ao controle de legalidade deste Tribunal, o qual, evidentemente, prende-se ao arcabouço constitucional vigente. O fato de os atos de provimento em comissão não se submeterem a registro não afasta a missão desta Casa de zelar pela correção dos procedimentos adotados por quem se encontra sob sua jurisdição, nos exatos termos previstos nos artigos 70, *caput* e 71, III, da Constituição Federal, nos artigos 32, *caput* e 33, II, da Constituição do Estado e no artigo 2.º, III, da Lei Complementar Estadual n.º 709/1993, invocados logo no início do relatório desta decisão.

No caso, a criação, a alteração e a regulamentação de cargos comissionados sem autorização em lei em sentido estrito do Ente federativo mostram-se flagrantemente inconstitucionais, circunstância que não permite nenhum juízo de condescendência por parte deste Juízo de Contas.

...”

No que tange às atribuições dos cargos em comissão, ao contrário do que sustenta a defesa de que atendem às exigências legais, parte das referidas atribuições dos cargos desta natureza, discriminadas no documento anexado no Evento 11.14, possuem apenas funções de execução de tarefa, em contrariedade ao estipulado na Carta Federal, a saber:

- Gestor Previdenciário - Arquivo Médico: Gestor Previdenciario - Protocolo; Gestores Previdenciários de Recadastramento, Informática, Almoxarifado e Compras.

De outro lado, o questionamento acerca do excesso entre os cargos em comissão providos e os efetivos, ou seja, 50% respectivamente, não foi elidido pela defesa, vez que não demonstrou a necessidade da quantidade dos cargos comissionados ocupados para o desenvolvimento das atividades deste Instituto de Previdência.

Ademais, o quadro de pessoal possui, 183 cargos criados, sendo efetivos 91 e comissionados 72, sendo que estes correspondem a 80% dos cargos efetivos criados.

Como observou a inspeção, a quantidade de cargos comissionados providos se revela desproporcional, subvertendo a primazia do concurso público para o preenchimento dos cargos da administração pública em afronta ao estabelecido no art.37, V, da Carta Federal, bem como no entendimento do STF e desta E.Corte.

Quanto às diversas falhas anotadas nos itens Denúncias/Expedientes e Investimentos, observo que as citadas no Expediente eTC-10.530/989/20 que acompanhou estas contas se originaram de atos iniciados em anos anteriores.

Neste aspecto, aceito o entendimento do Ministério Público de Contas no sentido de que estes atos não devem ser objeto de avaliação nestes demonstrativos, mas nos respectivos exercícios em que ocorreram.

Em relação a falta de motivação para resgate e aplicação de recursos, constato que a defesa esclareceu a permanência da aplicação no Fundo PYXIS, cujo investimento inicial ocorreu em 17/07/17, nos termos da Resolução CNM nº 3.922/2010.

O responsável destacou, como já dito, que a alteração normativa para aplicação destes ativos entrou em vigor a partir de 19/10/17, por meio da Resolução CNM nº4.695/17, posteriormente, portanto, a data da aplicação inicial.

A nova legislação já prevendo estes fatos, estabeleceu as possibilidades de correções de desenquadramento passivo destas aplicações, em especial, autorizando a sua permanência até o término da operação, caso não seja possível o encerramento da mesma (Art. 21, § 1, da Resolução CMN nº3.922/10 alterada pela Resolução CMN nº4.604/17 transcrito na defesa).

Desse modo, as modificações introduzidas nesta aplicação por meio da Resolução CMN nº 4.604/17 motivaram a manutenção deste investimento.

Ressaltou, ainda, que a alteração imposta pela citada Resolução CMN nº 4.604/17 provocou interferência na liquidez de parte dos ativos de crédito privado, alterando condições de mercado para os mesmos, limitando a presença dos ativos em Fundos com investimentos de RPPS.

Acerca da aplicação dos recursos em *assets* independentes, que vem apresentando desempenho abaixo dos índices de mercado, entendo pertinente o entendimento da ATJ a respeito, ou seja, este fato demonstra "... *que há um conjunto de aplicações que geraram perdas ao instituto, sendo um ponto de atenção para as próximas fiscalizações o acompanhamento desses investimentos.*"

Não obstante o exposto acerca das aplicações financeiras, as questões a seguir relatadas comprometem estas contas porque demonstram a ineficiência desta gestão em questões relevantes relacionadas aos investimentos feitos com recursos previdenciários, não afastadas pelo rendimento positivo dos investimentos em 2019, cuja regularização determino.

Refiro-me a não comprovação do credenciamento das entidades que receberam aplicações deste Instituto, em contrariedade ao disposto no art. 3º, §2º, inciso I, da Portaria nº 519/2011 do MPS, com exceção do Fundo Caixa Alocação Macro FIC – Multimercado, CNPJ 08.070.844.0001-87, como demonstram os documentos acostados nos Eventos 27.8 a 27.11.

No que tange a esta crítica, a defesa apenas mencionou que o responsável preencheu os requisitos necessários para ser considerado investidor qualificado até 02/05/2018, e readquiriu esta condição com a adesão ao PRÓ-GESTÃO em 14/03/2019, conforme a Portaria/SEPRT nº 555, de 03/06/2019 que alterou a Portaria/MPS Nº 519, de 24/08/2011.

Importa destacar que a Ata do Comitê de Investimentos de 27/05/19, informa o credenciamento do Banco Itau como administrador e gestor de vários Fundos especificados na ata em foco para investimentos posteriores (Evento 11.18).

Embora os documentos acostados pelo responsável nos Eventos 27.12 a 27.23 indiquem a avaliação do desempenho das aplicações financeiras em 2019 deste Instituto Previdenciário, de fato, apenas trazem informações sobre os resultados dos investimentos apresentados pelas consultorias contratadas, a exemplo do constatado a respeito no exame das contas de 2018 desta entidade.

Portanto, estes documentos não demonstram um exame criterioso e um acompanhamento eficiente das aplicações deste Instituto pelo Comitê de Investimentos, em contrariedade ao determinado pelo art. 3º, V, da Portaria MPS nº 519/11 no sentido da necessidade de elaboração de "*relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, sobre a rentabilidade, os riscos das diversas modalidades de operações realizadas nas aplicações dos recursos do RPPS e a aderência à política anual de investimentos e suas revisões*".

Permanece a falha relacionada a falta de motivação registrada em ata do Comitê de Investimentos ou nas APR's para resgate e posterior aplicação de recurso como constatado pela inspeção, fato este noticiado na citada Ata de Comitê de Investimentos, datada de 27/05/19, conforme cópia anexada no Evento 11.18, de que é exemplo o resgate da aplicação feita no Bradesco Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Multimercado Macro Institucional no importe de R\$4.225.338,17 para aplicação nos Fundos Bradesco Institucional Fundo de

Investimento em Cotas de Fundos de Investimento Renda Fixa IMA-B 5+ e Bradesco Institucional Fundo de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento IMA-B 5, em detrimento dos princípios da transparência e da motivação, previstos no art. 1º, §1º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Contribui para a reprovação deste balanço a inércia desta gestão acerca da regulamentação do Comitê de Investimentos nos termos legislação incidente, como ressaltou o MPC ao observar os seguintes fatos:

Apesar da criação deste Comitê ter ocorrido em período anterior a vigência da Portaria MPS nº 519/2011, este argumento não é suficiente para relevar o desatendimento as exigências do art. 3º-A, §1º, alíneas “b” e “c”, da citada Portaria, vez que decorreram mais de cinco anos para que o Instituto de Previdência postulasse a alteração legislativa junto aos poderes competentes, considerando, ainda, a reincidência deste apontamento anotado nas contas de 2017, e a ausência nos autos de documentos que pudessem comprovar pedido feito pelo responsável em 2019 junto aos órgãos locais para adequar a criação deste Comitê à legislação em vigor.

Resta comentar que são inconsistentes as alegações da defesa acerca do descumprimento de determinação desta E. Corte, exarada na sentença das contas de 2014, acerca da correção do valor da cota de Fundo pelo método da equivalência patrimonial (CNPJ 15.711.367/0001-90), considerando que a defesa não trouxe aos autos cópia da consulta feita à CMN a respeito, bem como da resposta recebida.

Por fim, observo que, relativamente aos aspectos atuariais, a inspeção não apontou críticas.

Todavia, cabe destacar que o município por meio da Lei Complementar Municipal nº 258, de 27/12/13 adotou a segregação de massa visando equacionar o déficit atuarial, alterada pela Lei Complementar Municipal nº 362, de 03/07/19.

Desse modo, os recursos financeiros do RPPS passaram a ser administrados por 2 Fundos, a saber: Fundo Financeiro (custeio dos benefícios pelo Executivo dos servidores admitidos até a data da entrada vigência da segregação de massas) e Fundo Previdenciário (constituído pelas contribuições dos servidores ativos admitidos depois da entrada em vigor da referida segregação de massas, do Executivo e dos órgãos da administração indireta, da compensação previdenciária e contribuições adicionais para pagamentos de suas aposentadorias e pensões).

Na avaliação atuarial, data base de 31/12/19 (cópia acostada no Evento 11.16, elaborado em 22/06/20), foi apurado superávit para o Fundo Previdenciário de R\$ 75.327.510,68 e insuficiência financeira de R\$ 3.973.364.039,47 para o Fundo Financeiro a cargo do órgão instituidor.

A inspeção constatou o repasse de aportes adicionais no montante de R\$ 68.860.660,93 por parte da Prefeitura Municipal de Osasco para equacionamento da insuficiência de recursos do Plano Financeiro.

Estes resultados não indicaram a necessidade de alteração do plano de custeio vigente como destacado no parecer atuarial do exercício, no qual o técnico também ressaltou que o patrimônio do Plano Previdenciário de R\$ 375.844.867,62 passou a cobrir 127,09% das Provisões Matemáticas de R\$ 300.517.356,94, sustentando o equilíbrio financeiro e atuarial do citado Plano Previdenciário.

À vista do apurado na instrução dos autos, do posicionamento

desfavorável da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 02/2021, JULGO IRREGULARES, as contas anuais de 2019 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOM MUNICÍPIO DE OSASCO, com amparo no art. 33, inciso III, “b”, c.c. o parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº 709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão.

Outrossim, nos termos do art. 104, I e II, da mencionada Lei Complementar Estadual, aplico ao responsável, Sr. Francisco Cordeiro da Luz Filho, multa no equivalente pecuniário de 120 (cento e vinte) UFESPs.

Notificar o responsável nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa que lhe foi imposta, implicando o não recolhimento na inscrição dos respectivos valores em Dívida Ativa do Estado.

Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

Encaminhem-se estes autos à SDG para cumprimento do disposto na Deliberação SEI nº 13.122/21

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se, por extrato.

1. Ao cartório para:

- a) aguardar o prazo recursal;
- b) certificar o trânsito em julgado
- c) proceder ao ofício e demais providencias.

Após, ao arquivo

C.A., 18 de maio de 2023

JOSUÉ ROMERO

AUDITOR

JR-01

[1] 2016: Comitê de Investimentos – criado em desacordo com a legislação previdenciária; Despesas alheias as finalidades do Instituto - despesas com centro cultural custeadas com recursos previdenciários :Pessoal - Cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento. Do total de 90 cargos ocupados 46,67% são efetivos, ao passo que 53,33% são comissionados o que revela a necessidade da realização de concurso público. Análise da documentação dos investimentos: análises superficiais, pelo Comitê, nas escolhas dos investimentos (reincidência).

[2] 2017: Comitê de Investimentos – criado mediante Portaria, contrariando a legislação previdenciária que exige ato normativo expedido pelo ente federativo; Despesas com centro cultural custeadas

com recursos previdenciários, em desacordo com as Leis 9.717/98, 10.887/04 e Portaria MPS nº 402/18. Pessoal: quadro de cargos em comissão criados e alterados sem observar o princípio da legalidade, mediante atas do Conselho Municipal de Administração em infringência aos art. 37, V, 61, § 1º, II, “a” e 84, VI, “a”, da Carta Federal; desproporcionalidade no quadro de pessoal em relação aos cargos providos; comissionados representam 66,62% do total dos cargos ocupados. Cargos em comissão sem as características de direção, chefia e assessoramento em detrimento do disposto no art. 37, V, da Constituição Federal.

[3]2018: - Livros e Registros: Contabilização das aplicações financeiras somente no Ativo Circulante, independentemente do prazo de resgate:

Despesas: Gastos administrativos com o Centro Cultural “Nersi Nocentini”, que não se encontra previsto em lei, em desacordo com o artigo 41, I, da Orientação Normativa SPS/MPS n.º 2/2009:

Pessoal: Divergências nas informações constantes do Quadro de Pessoal enviado pela Origem ao Sistema AUDESP; - Cargos em comissão sem as características de direção, chefia e supervisão, em desacordo com o art. 37, inciso V, da Constituição Federal (reincidência).

- Análise da Documentação dos Investimentos: exame superficial dos investimentos e os relatórios de acompanhamento, ao compilarem as informações apresentadas pelo sistema adotado, demonstram a ausência de efetiva análise dos investimentos pelo Instituto(reincidência).

PROCESSO:	TC-00002939.989.19-0
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE OSASCO<ul style="list-style-type: none">▪ ADVOGADO: ADMAR GONZAGA NETO (OAB/DF 10.937) / MARCELLO DIAS DE PAULA (OAB/DF 39.976) / FRANCISCO JOSE INFANTE VIEIRA (OAB/SP 119.891) / TATIANA REGINA SOUZA SILVA GUADALUPE (OAB/SP 188.637) / (OAB/SP 253.342) / FABRICIO DE GOIS ARAUJO (OAB/SP 302.849)
RESPONSÁVEL:	<ul style="list-style-type: none">▪ FRANCISCO CORDEIRO DA LUZ FILHO - Presidente - Período: 01/01/2019 a 31/12/2019
INTERESSADO	<ul style="list-style-type: none">▪ IVO GOBATTO JUNIOR - Presidente exercício de 2021
EXERCÍCIO:	2019
EM EXAME:	Balanco Geral do Exercício (14)
INSTRUÇÃO:	5ª DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO

EXTRATO: Pelos motivos expostos na sentença, e do posicionamento desfavorável da Assessoria Técnica e do Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, art. 73, § 4º e a Resolução nº 02/2021, JULGO IRREGULARES, as contas anuais de 2019 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOM MUNICÍPIO DE OSASCO, com amparo no art. 33, inciso III, “b”, c.c. o parágrafo único do art. 36, ambos da Lei Complementar Estadual nº

709/93, com as determinações mencionadas nesta decisão. Outrossim, nos termos do art. 104, I e II, da mencionada Lei Complementar Estadual, aplico ao responsável, Sr. Francisco Cordeiro da Luz Filho, multa no equivalente pecuniário de 120 (cento e vinte) UFESPs. Notificar o responsável nos termos do art. 86 da Lei Complementar nº 709/93, para pagamento da multa que lhe foi imposta, implicando o não recolhimento na inscrição dos respectivos valores em Dívida Ativa do Estado. Excetuo os atos pendentes de apreciação por este Tribunal. Encaminhem-se estes autos à SDG para cumprimento do disposto na Deliberação SEI nº 13.122/21. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra desta decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 4-KE24-9WFZ-6RBV-9GMB